

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13523/000.019/92-54

LAM

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.663

Recurso nr.: 105.679 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1990

Recorrente : GEOCOMERCIAL MAQUINAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

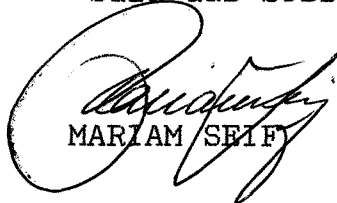
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO
ESTADUAL -

E válida a utilização de prova emprestada pelo fisco estadual para a caracterização de omissão de receitas na área do imposto de renda - pessoa jurídica, mormente quando discrimina com detalhes mercadorias e quantitativos omitidos a critério do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOCOMERCIAL MAQUINAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 13523/000.019/92-54

ACORDAO NR. 101.86.663

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo nº 13523/000.019/92-54

Recurso nº : 105.679

Recorrente : GEODCOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

Acórdão nº 101-86.663

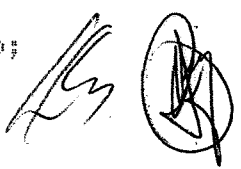
R E L A T Ó R I O

GEODCOMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1988 a 1990, tendo como pressupostos omissão de receitas (conforme levantamento efetuado pelo fisco estadual) e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 64/66, arguindo, resumidamente, que:

a) o fisco deu por concluída a fiscalização num prazo de três dias, insuficiente, portanto, para alcançar três exercícios;

b) " não se constata a omissão de receitas pela simples verificação na escrita fisco-contábil ", sendo " indispensável que se demonstre fatos concretos ", caso contrário, caracteriza-se mera presunção;



Acórdão nº 101-86.663

c) no auto de infração estadual não consta a discriminação das mercadorias levantadas, como também, nenhum levantamento preciso feito pelo Estado;

d) o auto de infração estadual não constitui prova da omissão de receita.

Finaliza transcrevendo trechos dos Acórdãos 103-04.526/82, 101-78.779/89 e 103-09213/89(lidos em plenário), citando o princípio da legalidade.

O autuante opinou pela manutenção da exigência fiscal(fls. 77), aduzindo que:

a) embora curto, o tempo utilizado pelo fisco foi suficiente para detectar as irregularidades apontadas no lançamento;

b) o próprio contribuinte reconhece a irregularidade, tendo em vista que pediu parcelamento do débito junto ao Estado;

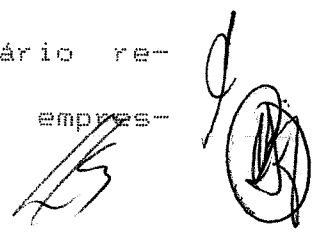
c) os dados apurados pelo fisco estadual comprovam através de levantamento físico do estoque de mercadorias, que efetivamente ocorreu a omissão de receitas nas compras e nas vendas efetuadas pela autuada.

A decisão monocrática, que manteve o lançamento fiscal, está assim ementada:

" CRÉDITO TRIBUTARIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Está bem constituído o crédito tributário resultante de auditoria que tomou prova empres-

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 101-86.663

tada, se bem documentada e ajustada A matéria de fato.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE "

Insatisfeita, a empresa recorreu para este Conselho(fls. 84 a 89), reiterando as razões apresentadas na impugnação, atacando a verificação feita pelo critério de amostragem e a exiguidade de tempo de fiscalização, invocando o crecimento do direito de defesa já que o fisco " não apontou, com discriminação de cada uma, inclusive em termos quantitativos, quais as mercadorias que teriam dado margem a omissão de receita, e quais os fundamentos desta conclusão", transcrevendo trechos dos acórdãos 102-24.491/89, 105-3.654/89 e 101-78.517/89 e pedido provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.663

Processo nº 13523/000.019/92-54

Recurso nº : 105.679

Recorrente : GEODOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que nem a exiguidade de tempo, nem a utilização do critério de amostragem, invalidam a auditoria fiscal. É preciso ter presente que, visando alcançar um maior número de contribuintes, pode o fisco, no desempenho de sua nobre missão, restringir o exame a determinado item. Tal procedimento não macula o lançamento fiscal. Nada existe na legislação que dê guarida à pretensão da recorrente.

No mérito, a recorrente procura se apegar na falta de discriminação das mercadorias e dos respectivos quantitativos, o que, na verdade, no presente caso, não ocorreu. Basta verificar às fls. 10 a 44: o fisco estadual elaborou todo o levantamento de entradas e saídas de mercadorias, discriminadas uma a uma. A recorrente teve acesso a tais levantamentos. Entretanto, preferiu não contestar um só item, de todos aqueles elencados no re-



Acórdão nº 101-86.663

ferido lançamento.

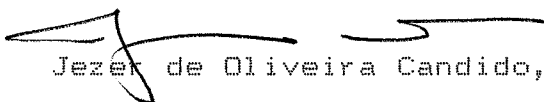
Ora, as diferenças apontadas no levantamento efetuado pelo fisco estadual, configuram a venda de mercadorias sem a correspondente emissão de nota fiscal, o que, em consequência, configuram omissão de receitas, quer na área do imposto estadual, quer na área do imposto de renda.

A prova obtida junto ao fisco estadual é perfeitamente válida para o lançamento na área do imposto de renda, sendo de ressaltar a fé pública de que está revestido o agente do fisco estadual.

Ademais, no presente caso, a recorrente, na esfera estadual, concordou com o lançamento fiscal, conforme acentuou o fiscal autuante, deixando de trazer aos autos qualquer elemento de prova que pudesse infirmar a exigência tributária que lhe foi imposta.

Nesta linha de raciocínio, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

